

forma da sentença, por entender a Câmara que, reexaminando-a por provocação do réu, não podia decretar-lhe a nulidade (de interesse exclusivo do M.P.), pela falta do corpo de delicto, nem suprir a falta insanada, a fim de verificar se o Dr. Juiz acertara por acaso, apesar dela, dado que qualquer das soluções poderia redundar em prejuízo do recorrente e não cumpre ao

tribunal complementar a acusação deficiente.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1971. — *Pedro Lima*, Presidente e Relator. — *Epaminondas Pontes*. — *Orlando Carneiro*.

Ciente. — Rio, 20 de dezembro de 1971. — *Raul de Araújo Jorge*, Procurador da Justiça.

CRIME DE IMPRENSA — CALÚNIA — EXCEÇÃO DE VERDADE

Calúnia: exceção de verdade. A lei a proíbe, se o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível. Inexistência, no caso em tela, da arguição da referida exceção, pois o querelado não pretende provar, na sua defesa, que o querelante praticou o crime, mas levantar um histórico dos fatos e enquadrar a sua atuação.

RECLAMAÇÃO N.º 481

Segunda Câmara Criminal

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Reclamação n.º 481, em que é reclamante Leopoldo Heitor de Andrade Mendes e reclamado o Juiz da 22.ª Vara Criminal, acordam os Juízes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Alçada do Estado da Guanabara, em decisão unânime, julgar im procedente a reclamação.

Reclama o querelante do despacho do eminente Juiz *a quo*, que permitiu a audiência de testemunhas arroladas pelo querelado, na queixa-crime por aquele intentada contra este, em delicto de imprensa.

O querelado, na defesa, argumentou, com uma série de "provarás". Segundo o querelante, o elenco da tese seria a repetição das acusações de crime a que respondeu perante a Justiça do Estado do Rio, e foi absolvido com sentença transitada em julgado.

Opõe-se a Procuradoria da Justiça, sustentando inicialmente, que não há

a prova do trânsito em julgado e, além disso, o despacho reclamado não acolhe a exceção de verdade.

No que tange ao trânsito em julgado, é público e notório que o mesmo ocorreu, sendo desnecessário frisar que o próprio Dr. Juiz reclamado não opõe desmentido a esta afirmação da inicial.

Entretanto, não se vislumbra na defesa do querelado, nem formal e nem implicitamente, a apresentação de uma exceção de verdade, eis que nem sequer foram observados os arts. 48, da Lei de Imprensa, e 523, do Código de Processo Penal.

Na verdade, o querelado invocou a sua atuação, no caso em tela, no artigo 27, VIII, da Lei de Imprensa. Não disse, em qualquer momento da defesa, que iria provar ter o querelante cometido tal crime.

Basta uma leitura do documento de fls. 10-14 para se chegar a essa conclusão. Cabe, a propósito, a lição de Espínola Filho: "consistente na prova de que a imputação feita corresponde à realidade, não sendo, pois, uma falsidade, aquela modalidade de defesa, admitida, de modo geral, em relação ao de calúnia, tem o nome técnico de *exceção da verdade*" (Código de Processo Penal Brasileiro Anotado, vol. 5, pág. 186).

Ora, se tal não ocorre, não se pode, evidentemente, sob pena de coagir a defesa do querelado, impedi-lo de fazer um histórico dos fatos através

do qual pretende alicerçar o seu comportamento. Por outro lado, não poderá, sob este pretexto, reviver os fatos passados para tentar incriminar o apelante.

Essa matéria, no entanto, é de disciplina processual, cujo comando está entregue ao Dr. Juiz *a quo*. Seria uma demasia inconseqüente pretender impor, ou mesmo sugerir, a norma de proceder da digna autoridade da primeira instância.

Julga-se improcedente a reclamação. Envie-se cópia desta decisão ao Juízo *a quo*.

Rio, 1.º de dezembro de 1971. — *Raul Ribeiro*, Presidente — *Fonseca Passos*, Relator — *Alberto Lacerda*.

Ciente:

Rio, 22 de dezembro de 1971. — *Hermenegildo de Barros Filho*, Procurador da Justiça.

COLISÃO DE VEÍCULOS — RÉU PRIMÁRIO

Art. 121, §§ 3.º e 4.º c/c artigo 129, §§ 6.º e 7.º e art. 51, § 1.º, todos do Código Penal. Provimento do recurso para exclusão da pena acessória. O Direito Brasileiro, ao contrário do Direito Italiano, não torna automática a pena acessória, mas dependente ao "prudente arbítrio do Juiz". Não se justifica a aplicação da interdição do exercício do direito de dirigir veículos motorizados a réu primário.

Decisão unânime.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 3.177

Primeira Câmara Criminal (T.A.)

Relator: Juiz Orlando Leal Carneiro.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 3.177, em que é apelante Edmar Cândido da Silva e apelada a Justiça, acordam os Juizes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Alçada em dar provimento ao recurso, para excluir da condenação imposta ao acusado a pena acessória de interdição do direito de dirigir veículos motorizados, pelos fundamentos da ementa com os suplementos que se seguem. Sem custas.

Com efeito, Edmar Cândido da Silva, foi condenado a 2 anos de detenção, porque na direção de um furgão, chocou-se contra um lotação superlotado, causando a morte do motorista do lotação e da sua própria esposa, a qual viajava com o apelante no furgão, sendo certo que 3 passageiros do lotação também receberam ferimentos.

O Dr. Juiz *a quo* fixou a pena-base de 1 ano e 6 meses, acrescentando 6 meses, pela ocorrência do § 1.º do artigo 51 do Código Penal, de que resultou a pena corporal de 2 anos (fls..... 115). Na sentença negou o *sursis*, sob o fundamento de que o apelante teria antecedentes, não obstante ter tido o apelante dois processos, em que foi absolvido, sem que os delitos de que foi acusado o fossem de automóvel. Daí que esta Câmara, no *habeas corpus* n.º 1.107 em sessão presidida pelo ilustre Juiz Dr. Barros Franco, sendo relator o não menos ilustre Juiz Dr. Otávio Pinto e vogal o relator do presente acórdão, concedeu a suspensão da pena ao apelante, pela sua condição de primário. O Dr. Juiz *a quo* aplicou ainda a pena acessória de interdição do direito de dirigir veículos motorizados pelo prazo de 4 anos (fls..... 116).

As razões de apelação (fls. 137) se resumem num "apelo" para a reforma da sentença, no que tange à pena aces-